



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 82-B, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino e outros)

Acresce os arts. 132-A e 135-A e altera o art. 168 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA) e da de nº 452/09, apensada (relator: DEP. FÁBIO TRAD); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e da de nº 452/09, apensada, com substitutivo (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Proposta apensada: 452-A/09

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes Artigos 132-A e 135-A à Constituição Federal:

“Art. 132-A. O controle interno da licitude dos atos da administração pública, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes, será exercido, na administração direta, pela Advocacia-Geral da União, na administração indireta, pela Procuradoria-Geral Federal e procuradorias das autarquias, e pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as quais são asseguradas autonomias funcional, administrativa e financeira, bem como o poder de iniciativa de suas políticas remuneratórias e das propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”(NR)

.....

Art. 135-A. Aos integrantes das carreiras da Defensoria Pública, bem como da Advocacia da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, dos procuradores autárquicos e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão garantidas:

- a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- b) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
- c) independência funcional.” (NR)

Art. 2º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Advocacia-Geral da União é a instituição constitucional que, no âmbito da administração direta federal, exerce a advocacia de Estado, função essencial à Justiça. No âmbito da administração indireta, a função é desempenhada pela Procuradoria-Geral Federal e pelos procuradores autárquicos.

Assim, a aprovação da nova redação à Seção II do Capítulo das Funções Essenciais à Justiça mostra-se um avanço para o controle prévio de regularidade dos atos administrativos. Por outro lado, a atribuição de autonomias às entidades das esferas estaduais e municipais deriva do Princípio da Simetria.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo entre as instituições públicas nele contidas. Com isso, o Ministério Público Federal possui as mesmas autonomias e prerrogativas que os Ministérios Públicos Estaduais (§ 2º do art. 127), o mesmo ocorrendo com a Defensoria Pública.

Dentro desse contexto, a autonomia funcional e as demais garantias previstas no texto da presente proposta de emenda à Constituição representam fator indispensável para que a função constitucional dos referidos órgãos seja alcançada pelos respectivos titulares.

Finalmente, ressaltamos que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia de Estado exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

Proposição: PEC-82/2007

Autor: FLÁVIO DINO E OUTROS

Data de Apresentação: 5/6/2007 16:27:35

Ementa: Acresce os arts. 132-A e 135-A e altera o art. 168 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:173

Não Conferem:10

Fora do Exercício:0

Repetidas:15

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

6-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

8-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

9-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

10-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

13-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)

14-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)

15-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 18-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 21-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 22-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 23-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 24-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 26-BETO FARO (PT-PA)
- 27-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 28-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 29-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 31-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 34-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 35-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 36-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 37-CLEBER VERDE (PTB-MA)
- 38-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 40-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 41-DR. NECHAR (PV-SP)
- 42-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 44-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 45-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 48-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 49-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 50-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 51-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 52-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 53-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 54-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 55-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 56-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 57-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 58-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 59-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 60-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 61-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 62-GERSON PERES (PP-PA)

63-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
64-GLADSON CAMELI (PP-AC)
65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
66-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
67-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
68-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
69-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
70-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
71-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
72-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
73-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
74-JOÃO DADO (PDT-SP)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
77-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
78-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
79-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
80-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
81-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
82-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
83-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
84-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
85-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
86-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
87-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
88-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
89-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
90-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
91-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
92-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
93-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
94-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
95-LÚCIO VALE (PR-PA)
96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
97-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
98-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
99-LUIZ COUTO (PT-PB)
100-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
101-MANATO (PDT-ES)
102-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
105-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
106-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
107-MARCO MAIA (PT-RS)
108-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
109-MARCOS MONTES (DEM-MG)

- 110-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 111-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 112-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 114-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 116-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 117-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
- 118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 119-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 120-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 121-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 123-NELSON MEURER (PP-PR)
- 124-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 125-NERI GELLER (PSDB-MT)
- 126-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 128-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 129-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 130-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 131-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 132-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 133-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 134-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 135-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 136-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 137-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 138-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 139-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 140-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 141-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 142-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 143-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 144-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 145-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 146-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 147-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 148-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 150-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 151-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 152-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 153-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 154-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 155-TAKAYAMA (PTB-PR)
- 156-TATICO (PTB-GO)

157-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
158-VALADARES FILHO (PSB-SE)
159-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
160-VANDER LOUBET (PT-MS)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIGNATTI (PT-SC)
163-VILSON COVATTI (PP-RS)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
165-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
166-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
167-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
168-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
169-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
170-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
171-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
172-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
173-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do

respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

***“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de

cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201

desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;

- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

Seção II

Da Advocacia Pública

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.,*

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas

por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b*, *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá

ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará *jus* a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do nobre deputado Flávio Dino, que pretende acrescentar os arts. 132-A e 135-A e alterar o art. 168 da Constituição Federal.

A proposta visa o controle interno da licitude dos atos da administração pública. Na administração direta, tal controle será exercido pela

Advocacia Geral da União e, na administração indireta, pela Procuradoria Geral Federal.

Na justificação, oferecida na Câmara dos Deputados, o autor considera que autonomia funcional e as demais garantias previstas no texto da presente proposta representam fator indispensável para que a função constitucional dos órgãos seja alcançada pelos respectivos titulares.

Ressalta, ainda, que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, **caput**, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim sendo, a PEC nº 82, de 2007, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta

em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2007.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2007

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 82/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 452-A, DE 2009

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago e outros)

Altera e acresce dispositivos na Seção II, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 82/2007

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º O art. 131 e os parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, suas autarquias e fundações públicas, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. (NR)

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dentre membros das carreiras previstas no § 3º deste artigo, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, aplicando-se-lhe o art. 102, I, “b” e “d”. (NR)

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá mandato de dois anos, permitida a recondução, e sua destituição, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em escrutínio secreto. (NR)

§ 3º - Os membros das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, aprovados mediante concursos públicos específicos

de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão, com exclusividade e observadas as suas respectivas atribuições, as competências previstas no caput deste artigo.” (NR).

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 4º, com a redação seguinte, em substituição ao § 3º do art. 131 da Constituição:

“§ 4º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão subordinado técnica e administrativamente ao Advogado-Geral da União, observado o disposto em lei complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132** Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os seguintes artigos na Constituição Federal:

“**Art. 132-A** São princípios da Advocacia Pública a autonomia institucional, a fiel observância aos princípios gerais da administração aos quais incumbe zelar, defender e promover, a lealdade ao ente público que representa e a independência funcional de seus membros, sendo este último regulado pelo poder normativo de cada Conselho Superior e que será exercido de forma a manter harmonia, coerência, eficiência e agilidade em sua atuação.

Art. 132-B Aos membros da Advocacia Pública são asseguradas as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37 X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I e sua equiparação aos percebidos pelos demais membros das Funções Essenciais à Justiça;

IV – percepção como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, dos honorários advocatícios havidos nos processos em

que atua, com o seu depósito em fundo próprio e rateio mensal e igualitário entre todos os membros de cada instituição;

V – aplicação subsidiária do Estatuto da Advocacia.

Art. 132-C Aos membros da Advocacia Pública são impostas as seguintes vedações:

I – contrariar súmula, parecer, ato normativo ou orientação técnica adotada pelo chefe da instituição, ao qual competirá, dentre outras funções, o exercício do poder normativo e disciplinar;

II – exercer a administração de sociedade comercial, conforme dispuser a lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Título IV da Constituição da República dispõe sobre a Organização dos Poderes e contém quatro capítulos que tratam, sucessivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário e, por fim, das Funções Essenciais à Justiça.

Conquanto as instituições e carreiras incluídas no capítulo das Funções Essenciais à Justiça não configurem mais um Poder, para além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o fato de virem dispostas no título da "Organização dos Poderes" evidencia o importantíssimo papel que desempenham na República brasileira, sob a égide do Estado Democrático de Direito. Com efeito, Ministério Público, Advocacia Pública e Advocacia privada e Defensoria Pública tem a missão constitucional de guarda e garantia dos preceitos da Constituição Federal e do arcabouço normativo que nela se baliza.

A existência das Funções Essenciais à Justiça, com sede constitucional, é a garantia do próprio Estado de Direito e da supremacia da Constituição Federal e da legalidade. As Funções Essenciais à Justiça, portanto, cada qual em sua área de atuação específica, atuam como guardiães do Estado Democrático de Direito.

A relevância da Advocacia Pública faz-se ainda mais evidente, na medida em que são os Advogados Públicos que asseguram a juridicidade da atuação administrativa e dos Governos. As políticas públicas, legitimamente formuladas pelos mandatários

eleitos pelo povo brasileiro, terão constitucionalidade e legalidade asseguradas pela Advocacia Pública.

É nesse contexto que o Constituinte dispôs, no art. 131, sobre a Advocacia-Geral da União, no plano federal, e no art. 132 sobre os Procuradores Estaduais, no plano estadual.

Os dois principais objetivos desta Proposta de Emenda Constitucional são aperfeiçoar o sistema de Advocacia Pública, inserindo mudanças no desenho da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Estaduais e Municipais; e equilibrar o tratamento constitucional entre as denominadas Funções Essenciais à Justiça.

A proposta em exame aperfeiçoa o sistema da Advocacia-Geral da União, incluindo formalmente as Procuradorias das autarquias e fundações públicas na Instituição. Os membros da Advocacia-Geral da União, que passam a ser: Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, necessitam de garantias de que poderão exercer as funções que lhe são cometidas, constitucionalmente, na missão de viabilização das políticas públicas da União, Estados e Municípios. Não é possível que a Advocacia Pública desempenhe seu papel sem que lhe sejam asseguradas condições mínimas de independência técnica, como a inamovibilidade, a irredutibilidade e a vitaliciedade.

Dada a importância dos Municípios na execução de políticas públicas, notadamente saúde, saneamento básico e educação, as Procuradorias dos Municípios devem ser igualmente contempladas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Proposição: PEC 0452/09

Autor da Proposição: PAULO RUBEM SANTIAGO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/12/2009

Ementa: Altera e acresce dispositivos na Seção II, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 182

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 190

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ADEMIR CAMILO PDT MG
AELTON FREITAS PR MG
AFFONSO CAMARGO PSDB PR
ALCENI GUERRA DEM PR
ALEX CANZIANI PTB PR
ALICE PORTUGAL PCdoB BA
ANDRE VARGAS PT PR
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARMANDO ABÍLIO PTB PB
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BILAC PINTO PR MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE

CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. TALMIR PV SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GILMAR MACHADO PT MG
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUSTAVO FRUET PSDB PR
JACKSON BARRETO PMDB SE
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG

JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ MENTOR PT SP
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JOVAIR ARANTES PTB GO
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JULIO SEMEGHINI PSDB SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINDOMAR GARÇON PV RO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO SERAFIM PSB AM
MARCELO TEIXEIRA PR CE
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCO MAIA PT RS
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS

MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PAULO BORNHAUSEN DEM SC
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
POMPEO DE MATTOS PDT RS
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGINALDO LOPES PT MG
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO AMARY PSDB SP
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO BALESTRA PP GO
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RUBENS OTONI PT GO
SANDES JÚNIOR PP GO
SANDRO MABEL PR GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO MORAES PTB RS
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT

VELOSO PMDB BA
 VICENTINHO ALVES PR TO
 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
 VITOR PENIDO DEM MG
 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
 WILSON BRAGA PMDB PB
 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 ZÉ GERALDO PT PA
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela](#)

[Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção II Da Advocacia Pública

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, pretende alterar dispositivos constitucionais relativos à Advocacia Pública da União, dos Estados e dos Municípios.

Segundo o autor, os dois principais objetivos da Proposta são “aperfeiçoar o sistema de Advocacia Pública, inserindo mudanças no desenho da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Estaduais e Municipais; e equilibrar o tratamento constitucional entre as denominadas Funções Essenciais à Justiça”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analizando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constato que a técnica legislativa da proposição carece de reparos. A PEC, ao se referir à nova redação proposta para os dispositivos constitucionais alterados, não observa o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final do artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo.

Ademais, os arts. 1º e 2º da PEC em exame tratam do mesmo assunto e podem ser condensados em apenas um dispositivo para dar nova redação ao art. 131 da Constituição Federal, que passará a ter quatro parágrafos. Caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir tais falhas, de forma a adequar a Proposta aos ditames da citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 452, de 2009.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 452/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira

Maia, Asdrubal Bentes, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Décio Lima, Dudimar Paxiuba, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Júnior Coimbra, Laurez Moreira, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-A, DE 2007, DO SR. FLÁVIO DINO E OUTROS, QUE "ACRESCE OS ARTS. 132-A E 135-A E ALTERA O ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ATRIBUI AUTONOMIA FUNCIONAL E PRERROGATIVAS AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOCACIA DA UNIÃO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, PROCURADORIAS DAS AUTARQUIAS E ÀS PROCURADORIAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS) E APENSADA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ex-Deputado Flávio Dino, é o de acrescentar os artigos 132-A e 135-A e atribuir nova redação ao artigo 168 da Constituição Federal da República, para assegurar autonomia aos órgãos constitucionais que estruturam as carreiras da Advocacia Pública, constantes do Título IV, Capítulo IV, Seção II, e atribuir prerrogativas aos membros da Defensoria Pública, Advocacia da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria das autarquias e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na justificação da proposta, sustenta o ilustre autor que:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição constitucional que, no âmbito da administração direta federal, exerce a advocacia de Estado, função essencial à Justiça. No âmbito da administração indireta, a função é desempenhada pela Procuradoria-Geral Federal e pelos procuradores autárquicos.

Assim, a aprovação da nova redação à Seção II do Capítulo das Funções Essenciais à Justiça mostra-se um avanço para o controle prévio de regularidade dos atos administrativos. Por outro lado, a atribuição de autonomias às entidades das esferas estaduais e municipais deriva do Princípio da Simetria.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo entre as instituições públicas nele contidas. Com isso, o Ministério Público Federal possui as mesmas autonomias e prerrogativas que os Ministérios Públicos Estaduais (§ 2º do art. 127), o mesmo ocorrendo com a Defensoria Pública.

Dentro desse contexto, a autonomia funcional e as demais garantias previstas no texto da presente proposta de emenda à Constituição representam fator indispensável para que a função constitucional dos referidos órgãos seja alcançada pelos respectivos titulares.

Finalmente, ressaltamos que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia de Estado exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares.”

No que diz respeito ao trâmite regimental, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a recebeu e distribuiu no dia 05/07/2007.

No dia 12/07/2007, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira, pela admissibilidade, que foi aprovado, por unanimidade, no dia 21/08/2007.

Encaminhado para publicação no dia 23/08/2007, somente em 23/09/2009 foi criada a primeira Comissão Especial que foi encerrada pelo término da legislatura e arquivada, em 31/01/2011, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14).

Em 02/05/2011, a PEC nº 82-A/2007 foi desarquivada a requerimento do Deputado Wellington Roberto. Posteriormente, foram apresentados dois pedidos para a criação da Comissão Especial para apreciação do mérito e Parecer sobre a PEC nº 82-A/2007, ambos de autoria do Deputado João Campos,

em 19/04/2012 e 13/03/2013, e, a seguir, os Deputados Fábio Trad e Jerônimo Goergen apresentaram o Requerimento nº 8.308/2013 com a solicitação de apensação da PEC nº 452-A/2009, determinado pela Mesa Diretora em 13/08/2013.

Atos da Presidência determinaram a criação e a constituição de Comissão Especial destinada a proferir Parecer à PEC 82-A/2007 e à PEC 452-A/2009, apensada, nas datas de 03/09/2013 e 17/10/2013.

Em 30/10/2013, se deu a designação oficial da minha pessoa como Relator e do Deputado Alessandro Molon como Presidente, ocasião em que se deu a consequente abertura do prazo de 10 (dez) sessões ordinárias, contado a partir de 31/10/2013, para apresentação de emendas. Prazo este que se encerrou no dia 28/11/2013, sem qualquer iniciativa nesse sentido.

Reunião deliberativa da Comissão Especial realizada em 13/11/2013 aprovou o requerimento do Sr. Eli Correa Filho, para que fosse convidada para participar das audiências públicas a serem realizadas pela Comissão a Dra. Márcia Semer, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), bem como o requerimento do Relator, para a realização de Seminários nas cidades de Vitória, Porto Alegre e Rio de Janeiro, com fins de discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 82-A/2007. Na reunião foi aprovado, também, que este Relator ficaria responsável pela nomeação de coordenadores para realização de outros seminários regionais em Porto Velho, Macapá, Campo Grande, João Pessoa e Belo Horizonte.

Conforme deliberado, com fins de aprofundamento da discussão da matéria, de forma democrática e participativa, foram realizadas, então, audiência pública e seminários regionais, conforme descrito abaixo:

A Audiência Pública para discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 82-A/2007 ocorreu no dia 19/11/2013, às 14h30min e contou com a participação da Procuradora-Geral do Distrito Federal e representantes das entidades associativas da Advocacia Pública nas esferas federal, estadual e municipal envolvidas no Movimento Nacional pela Advocacia Pública.

Foram ainda realizados 8 (oito) seminários regionais, sob a coordenação dos Deputados Federais: Jerônimo Goergen, em Porto Alegre/RS, na sede da OAB/RS, no dia 21/11/2013; Fábio Trad, em Campo Grande/MS, na

Assembleia Legislativa, no dia 25/11/2013; Lelo Coimbra, em Vitória/ES, na OAB/ES, no dia 28/11/2013; Alessandro Molon, no Rio de Janeiro/RJ, na sede da Procuradoria Geral do Estado do RJ, no dia 02/12/2013; Luiz Carlos, em Macapá/AP, no Plenário do TJAP, no dia 02/12/2013; Efraim Filho, em João Pessoa/PB, no Plenário da Assembleia Legislativa, no dia 05/12/2013; Diego Andrade, em Belo Horizonte/MG, na OAB/MG, no dia 06/12/2013; e Carlos Magno, em Porto Velho/RO, na OAB/RO, no dia 09/12/2013.

Como atividades paralelas aos trabalhos desta Comissão, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo – e o Conselho Federal da OAB, em conjunto com a sua Seccional Bahia, realizaram, respectivamente, seminários na capital paulista e na cidade de Salvador, no dia 25 de novembro, com a participação dos presidentes das Seccionais, Marcos Costa (SP) e Luiz Viana (BA), os presidentes das Comissões da Advocacia Pública, conselheiros seccionais e federais, além do Presidente do Conselho Federal, Marcus Vinícius Furtado Coelho, e dos membros vitalícios Roberto Busato e César Britto.

Na cidade de Porto Alegre/RS, em 21/11/2013, sob a coordenação do Deputado Federal Jerônimo Goergen, houve a participação de Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Vice-Presidente da APERGS e Presidente, em exercício, da Comissão Nacional da Advocacia Pública da OAB; Carlos Henrique Kaipper, Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul; Cristiane da Costa Nery, Procuradora-Geral Adjunta do Município de Porto Alegre; Marcello Terto e Silva, Presidente da ANAPE; Guilherme Rodrigues, Presidente da ANPM; Telmo Lemos Filho, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul; Arodi de Lima Gomes, representante da ANPAF; Marcus Ronald Carpes, representante da ANAUNI; Samir Bahlis Dalmas, Delegado da UNAFE no Rio Grande do Sul; Wilson Klippel Schichonany, Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Gravataí; Armando Domingues, Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre.

Durante o encontro foram recolhidos subsídios para o aprimoramento do texto da PEC, com vistas ao reforço institucional. Entre as considerações feitas pelos participantes a respeito da importância da autonomia esteve o resguardo do exercício das prerrogativas dos advogados públicos, limitando o campo de responsabilidade, inclusive na atividade consultiva, ao mesmo espectro de responsabilização dos membros das demais carreiras jurídicas de Estado, ou

seja, nas hipóteses de dolo ou fraude, como ocorre no projeto do Novo Código de Processo Civil em tramitação nesta Casa. Também se ponderou sobre a clareza de papéis das instituições públicas, que impede a apropriação de espaços públicos por interesses meramente privados.

Outra ponderação importante foi a de que, sendo o advogado público um agente essencial ao funcionamento da Justiça e um elemento indispensável para realizar o Estado Democrático de Direito, compete-lhe também colaborar para que as políticas públicas sejam formuladas e executadas de acordo com o ordenamento jurídico, vez que o espaço de atuação da atividade jurídica do Estado não se confunde com o campo das escolhas políticas legítimas dos representantes do povo. Nesse sentido, compete aos advogados públicos refletir sobre os caminhos constitucionais, legais e normativos para a execução das políticas públicas, sem impor posições ideológicas a respeito das alternativas de escolhas políticas.

Em Campo Grande/MS, sob a coordenação do Deputado Federal Fábio Trad, houve a participação de autoridades e representantes da sociedade civil organizada e das entidades classistas da Advocacia Pública dos três níveis da federação. O debate se deu em torno de que a Advocacia Pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deve ser avaliada como “uma política estratégica de Estado, que fortalece a cidadania e fecha ralos para a corrupção, a malversação do dinheiro público”.

Para o Deputado Federal Fábio Trad: “esta PEC livra a Advocacia Pública dos caprichos e veleidades dos governantes. Os procuradores terão autonomia funcional para garantir que as ações dos dirigentes sejam revestidas de legalidade, sem o risco de sofrerem retaliações funcionais, com remanejamentos que sejam prejudiciais aos servidores. A autonomia financeira vai garantir melhores condições de trabalho e um quadro de servidores qualificados. Órgãos como a Procuradoria e a Controladoria da União em Mato Grosso do Sul estão sucateados. No caso da Procuradoria, são três procuradores para atuar em Mato Grosso do Sul com uma carga de 45 mil processos. Faltam recursos para reparos simples como consertar o telhado do prédio onde funciona a procuradoria. Com a aprovação da PEC 82-A/2007, a sociedade ganhará e a Advocacia Pública será parceira do bom governante. Os governantes não precisam temer a autonomia

da advocacia pública. Pelo contrário, o seu fortalecimento, é a garantia de que não estarão expostos a incorrer na ilegalidade”.

Em Vitória/ES, este Relator coordenou os trabalhos com a participação de representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da OAB/ES, das entidades integrantes do Movimento Nacional pela Advocacia Pública e autoridades convidadas, coletando material para embasar ajustes na proposta original, com ênfase na importância de garantir o reforço institucional necessário à defesa das prerrogativas já existentes dos membros das carreiras da Advocacia Pública. O Procurador do Estado do Espírito Santo, Cláudio Madureira, realizou palestra sobre o perfil constitucional dos advogados públicos, com ênfase na distinção dos papéis atribuídos aos membros do Ministério Público e aos membros da Advocacia Pública.

Depois da manifestação dos representantes das entidades nacionais e locais das classes da Advocacia Pública, ficou registrado que não é a Advocacia Pública, em quaisquer dos seus ramos, que criminaliza a política. Segundo o presidente da Anape, Marcello Terto, “nós, pelo contrário, apontamos caminhos jurídicos viáveis, somos colaboradores como fontes de legítima divergência jurídica e responsáveis pela defesa dos atos praticados de acordo com a orientação jurídica do Estado, ainda que as funções de controle não concordem e seja o Judiciário quem no final venha definir a controvérsia, que é natural dos espaços de definição do interesse público”.

Compuseram a mesa no seminário realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no auditório da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em 02.12.2013, o Vice-Presidente da ANAPE, Telmo Lemos Filho; o Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, Fernando Dionísio; o Presidente da OAB-RJ, Felipe Santa Cruz; o Presidente da APERJ, Rafael Rolim; o Deputado Federal e Presidente desta Comissão, Alessandro Molon; o Subprocurador-Geral do RJ, Leonardo Espíndola; o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto; a Diretora Jurídica da ANPM, Ana Paula Buonomo; o Presidente em exercício da Comissão da Advocacia Pública da OAB/RJ, Rodrigo Mascarenhas; e a representante da Advocacia Pública Federal, Jane Midões.

Na sua palestra, o Professor Diogo expôs suas considerações sobre o progresso institucional das instituições públicas, sem deixar de passar pelos

pontos que fragilizam a resistência da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR - encaminhada ao Presidente e ao Relator desta Comissão Especial. Nas suas conclusões, apontou que “1. A construção histórica de todas as instituições que entronizaram e garantiram a justiça nas relações humanas foi labor de gerações no correr de séculos de civilização. 2. Institutos de que hoje nos orgulhamos foram lentamente desenvolvidos, quando não penosa e heroicamente alcançados. Assim o foi com a conquista das liberdades, com a implantação da democracia formal, que garantiu a vontade das maiorias e, recentemente, de sua nova expressão, da democracia material, que agregou valores juridicamente garantidos. Também assim o foi com as instituições funcionais, tais como os Parlamentos, as Cortes de Justiça e, mais recentemente, com o Ministério Público e a Defensoria Pública. Toca, pois, a vez da Advocacia Pública neste longo processo e, nesta quadra, para atender o especial objetivo de aperfeiçoamento da cidadania e do controle de juridicidade da coisa pública. 3. Com efeito, a defesa da justiça não é nem poderia ser exclusividade de uma instituição, mas sempre um dever geral de todas, de modo especial se aplicando às quatro instituições constitucionais, por isso, adequadamente intituladas essenciais à justiça. 4. Todavia, a mais delicada de todas essas quatro funções, em razão de seu caráter preventivo, é a de consultoria de Estado, que é exclusiva da Advocacia Pública e vedada aos demais ramos, pois, como é sabido, as funções governativas e administrativas, por serem aquelas que mais diretamente tocam aos cidadãos e lhes impõem incontáveis perdas e prejuízos, o que se reflete em altos índices de litigiosidade em todos os Tribunais do País, são justamente aquelas que exigem essa demandada explicitação constitucional das garantias dos advogados públicos para que, sem qualquer receio ou sobressalto, conformem uma primeira e eficiente linha de defesa da juridicidade em benefício da cidadania, no exercício desassombrado de suas funções, quando tantas vezes terão que se contrapor a pretensões injurídicas de autoridades administrativas e políticas, hoje, até com riscos para suas respectivas carreiras. 5. No entender do autor destas modestas, mas sinceras ponderações, tal única razão bastaria para justificar sobejamente as pretensões republicanas constantes dessa PEC 82-A-2007. Por certo, ela não atenderá aos que não gostem ou receiem a ação tão próxima de zelosos guardiões da juridicidade, contudo, acima do interesse de Advogados Públicos de se sentirem protegidos e garantidos em suas funções, alteia-se o precípuo interesse dos cidadãos deste País, que o aspiram governado e administrado sob o respeito do Direito e da Justiça.”

Em Macapá/AP, compuseram a mesa ao lado do Deputado Federal Luiz Carlos, além dos representantes das entidades de classe nacionais e locais da Advocacia Pública, nos 3 níveis da federação, representando o Governo do Amapá, o procurador-geral do Estado, Antônio Kleber de Souza dos Santos, que registrou ser o papel da Advocacia Pública orientar jurídica e constitucionalmente a correta aplicação das verbas públicas. O presidente da ANPM defendeu que a aprovação da PEC 82-A/2007 também é uma das demandas da sociedade brasileira. "O interesse público reclama que a administração municipal conte com profissionais qualificados e comprometidos com a defesa intransigente da coisa pública, mormente nos dias atuais em que observamos uma judicialização intensa da política. O trabalho do advogado público preserva a governabilidade, otimiza a gestão, e o resultado disso é a garantia da implementação das políticas públicas."

A vice-presidente da Associação dos Procuradores do Município de Macapá, Elida Lima, compôs mesa de durante o encontro e falou da importância do seminário para a luta dos procuradores municipais, em especial no município de Macapá: "nossa luta no município de Macapá já dura 16 anos e os avanços que a PEC 82 traz é primordial para uma mudança de comportamento dos gestores, para a valorização da carreira", afirmou a vice-presidente. O Deputado Luiz Carlos, membro desta Comissão e coordenador do Seminário no Amapá, ao finalizar o evento, assegurou que a PEC defende a autonomia para proteger a independência técnica própria de qualquer advogado, impedindo tentativas de obrigá-lo a encobrir atos contrários à lei. "Advogado público é personagem fundamental para o combate à corrupção, uma das minhas bandeiras de atuação. Conquistar a autonomia e melhores condições de exercer o seu papel é defender o que é do povo brasileiro", ressaltou o Deputado.

Em João Pessoa/PB, a Frente Parlamentar em Defesa da Advocacia Pública da ALPB disponibilizou o Plenário da Assembleia Legislativa, que contou com a participação de procuradores de Estado e de municípios, defensores públicos, membros da Advocacia Geral da União (AGU), advogados, além de representantes de classe de todo o país, dentre os quais se destacaram os presidentes das Associações dos Procuradores dos Estados de Pernambuco e de Alagoas, Frederico Carvalho e Roberto Mendes.

O presidente da Frente Parlamentar da ALPB, Deputado Raniery Paulino fez a abertura do seminário destacando a importância da Advocacia

Pública na defesa dos interesses do Estado e demais entes públicos, além dos deputados estaduais Tróccoli Júnior, Carlos Batinga, Vital Costa, Domiciano Cabral, Toinho do Sopão e Janduhy Carneiro.

A mesa foi presidida em seguida pelo Deputado Federal Efraim Filho, que destacou que “a PEC busca equilibrar as funções que hoje exercem, por exemplo, o Poder Judiciário e o Ministério Público, que têm autonomia e independência e não ficam submissos à vontade do gestor de plantão. Eles têm a liberdade de expor seus pensamentos e de, inclusive, controlar previamente a legalidade dos atos administrativos. Ao contrário do que ocorre hoje, quando a função é exercida por cargos de confiança”.

Também presente ao seminário, o Deputado Federal Hugo Mota prometeu apoiar a proposta e reforçar a articulação para que a PEC 82-A/2007 seja apreciada o quanto antes no plenário da Câmara dos Deputados: “sou um admirador do trabalho daqueles que atuam na advocacia pública, portanto, não poderia deixar de participar e de oferecer o meu apoio para a aprovação dessa proposta, que possibilitará a autonomia a esses agentes, que prestam um grande serviço a sociedade”.

Compôs também a mesa o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB-PB) -, advogado Odon Bezerra, que destacou o posicionamento do Conselho Federal da OAB no apoio às prerrogativas da Advocacia Pública, na defesa por melhores condições salariais e pela autonomia das diversas categorias que compõem este ramo do direito. Na ocasião do seu pronunciamento, destacou que “um governante se protege com uma boa procuradoria jurídica. Portanto, se eu fosse governante, ao meu lado sempre teria um procurador para me guiar, nortear, pois, uma máquina estatal necessita da blindagem de um procurador”.

Fizeram parte da mesa, ainda, a presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (Aspas), Sanny Japiassú, o representante do presidente da Associação Nacional dos Procuradores Federais (Apaf), Raimundo de Almeida Júnior, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado (Anape), Marcello Terto e Silva, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), Guilherme Rodrigues, o procurador Geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Rodrigo Farias, o presidente da Associação

dos Procuradores de João Pessoa, Leon Delacio, o membro da Procuradoria Geral do Estado (PGE), Luiz Filipe de Araújo; o delegado da Associação Nacional dos Advogados da União, Antônio Inácio Lemos, entre outras autoridades.

Na sede da OAB/MG, em Belo Horizonte, ocorreu, na última sexta-feira (06/12), o Seminário Regional promovido pela Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição nº 82-A, de 2007, contou com o apoio do presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, Jaime Villela, em auxílio ao coordenador dos trabalhos, Deputado Federal Diego Andrade. Na abertura das atividades, Jaime Villela destacou a necessidade de que a Advocacia Pública brasileira seja forte e estruturada em todas as suas esferas para que se alcance o tratamento constitucional adequado, ou seja, o posicionamento no mesmo nível de atuação garantido à Magistratura e ao Ministério Público. “É uma questão de paridade de condições. Somos todos responsáveis pelo exercício de funções essenciais à justiça e, lamentavelmente, os advogados públicos estão em patamar inferior aos outros principalmente no que tange à infraestrutura e prerrogativas. Precisamos cuidar de forma autônoma de nossa própria casa para que possamos fazer ainda melhor nosso exercício de defesa do patrimônio que é do povo brasileiro. É necessário termos mais controle e agilidade sobre os nossos processos para agir com mais celeridade”, destacou.

O diretor institucional da OAB/MINAS e vereador de Belo Horizonte, Joel Moreira Filho, representou a entidade durante o seminário. Ele citou a maciça presença de procuradores no Conselho Seccional da Ordem como prova da importância da classe e de seu fortalecimento. “A Advocacia Pública exerce papel fundamental e deve ser estruturada e equipada para exercer a defesa do patrimônio público e o controle de legalidade necessário para a boa aplicação dos recursos”, disse.

O presidente da ANAPE, Marcello Terto, participou do seminário. Segundo ele, a Advocacia Pública está ligada ao futuro do País por estar à frente de demandas judiciais em que os entes públicos são autores ou réus; como quando cobra impostos de sonegadores, recupera verbas desviadas ou evita pagamentos indevidos. De acordo com ele, é o dinheiro da nação e conseqüentemente do povo que está em jogo. “Criamos o Movimento Nacional pela Advocacia Pública para alertar aos nossos governantes e à sociedade da importância do nosso papel na condução das políticas públicas”, frisou. Ele avaliou a

série de seminários pelo Brasil como positivos e agradeceu o apoio do Deputado-Federal, Diego Andrade à causa.

Durante o seminário, o procurador do Estado do Mato Grosso do Sul, Ulisses Schwarz, fez uma pequena palestra e explicou o tema. Ele afirmou que para o fortalecimento da instituição é necessária a autonomia administrativa, técnica e financeira da Advocacia da União, Procuradoria da Fazenda, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. “É preciso deixar a fronteira entre o direito e a política. Com a aprovação da PEC vamos fortalecer a instituição. Justiça se faz em um sistema equilibrado e se em outras esferas a autonomia já existe, também precisamos dela para trabalhar e defender o Estado, além da população”, disse o procurador.

Diego Andrade fechou o evento e afirmou ser muito importante a atualização do texto da PEC 82-A/2007, para que a opinião pública o entenda com clareza. “É necessário saber que toda empresa, além de um bom contador, tem que ter um bom advogado e não há otimização do funcionamento se eles não tiverem liberdade para trabalhar. É um exemplo de como a autonomia pedida pelos advogados públicos pode melhorar o funcionamento da instituição”. Compuseram a mesa ainda o Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, Rúsvel Beltrame Rocha, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Municípios, Guilherme Rodrigues, representante do Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, e representantes da Anauni, Unafe, Anpaf, Anpprev e Sinprofaz.

Em Porto Velho/RO, o seminário foi coordenado pelo deputado federal Carlos Magno (PP/RO) e contou com a participação de autoridades e das representações da sociedade civil organizada e das entidades classistas da Advocacia Pública dos três níveis da federação.

Adicionalmente, registramos o recebimento da Nota Técnica Presi/ANPR/ACA nº 049/2013, encaminhada pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, no sentido da inadmissibilidade e, no mérito, rejeição das PEC's nº 82/2007 e nº 452/2009, com os seguintes argumentos: (i) muito embora o Ministério Público, a Advocacia (pública e privada) e a Defensoria Pública atuem de forma essencial para que ocorra a prestação jurisdicional decorrente da inter-relação das partes com o órgão julgador, elas são singulares em atribuições e, assim, possuem perfis constitucionais apropriados para o desempenho

de cada qual; (ii) a advocacia de um modo geral, pública ou privada, em essência, é atividade vinculada ao interesse do representado; (iii) as propostas apensadas limitam-se a equiparar a Advocacia Pública e a Defensoria Pública ao Judiciário e ao Ministério Público, a par da diversidade de suas atribuições; (iv) é incompatível com o perfil da Advocacia Pública a pretendida autonomia; (v) as funções desempenhadas pelos defensores e advogados públicos seriam distintas daquelas atribuídas aos membros da Magistratura e do Ministério Público, porque confinam-se à defesa do interesse do representado, não expressando parcela de Poder ou instituição deslocada dos Poderes existentes, mas vinculação ao Executivo, na medida em que é função deste implementar as decisões políticas do Estado e financiá-las; (vi) a atuação independente de defensores e advogados públicos estaria mitigada pelo interesse do representado e pela paridade de armas que deve haver entre as partes; (vii) a previsão de vedação de contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica emitida pelo chefe da instituição da Lei Complementar nº 73/1993 e no art. 132-C da PEC nº 452-A/2009, por si, demonstra a incoerência da proposta relativa à independência funcional; (viii) trata da irredutibilidade de subsídios como garantia já consagrada a todos os servidores públicos, da inamovibilidade como algo compatível aos demais integrantes da Advocacia Pública, à exceção do chefe da instituição, e avança descendo a questões relacionadas a garantias e vantagens atribuídas aos ocupantes, para concluir que "... advogados e defensores públicos, a despeito da essencialidade de suas funções para a prestação jurisdicional, não possuem disciplina constitucional idêntica à das magistraturas, inexistindo assim suporte fático para a pretendida isonomia salarial e de prerrogativas entre as funções essenciais à justiça".

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à Constitucionalidade, observamos que esta proposta de emenda à Constituição foi admitida em 11 de julho de 2007 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, pelo que resta superada, desde então, a apreciação dos pressupostos de admissibilidade da proposta sob apreciação desta Comissão Especial.

Decerto, a proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1988 definiu que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos, objetivos, direitos fundamentais, sociais, distribuição dos poderes, princípios norteadores da Administração, dentre outros elementos centrais da Carta Cidadã, como a garantia de acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e de assistência aos desamparados, visam reduzir gradativamente as desigualdades seculares da nossa Nação e construir efetivamente uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo maior do Estado.

Nesse contexto, a organização das funções estatais, dentre elas as de Advocacia Pública, é elemento relevante e imprescindível para realizar os valores fundamentais da república e alcançar os objetivos dos programas constitucionais.

Do ponto de vista institucional, a sociedade brasileira sempre se viu às voltas com o impacto que o fascínio pelo poder sempre promoveu no centro das crises institucionais, sociais e econômicas que serviram de ponto de partida para as mudanças nas estruturas de Estado.

O ponto de partida de qualquer investigação dos fundamentos da corrupção passa pelo pensamento de autores que desde a antiguidade se dedicaram a estudar o problema. A percepção que os antigos tinham da corrupção é que ela estava ligada à morte do corpo político e às mudanças que afetam os regimes políticos. Como a vida pública estava submetida aos ciclos da natureza, a corrupção era inerente a todos os processos, o que não impedia os pensadores de tentar imaginar formas capazes de retardar ou até mesmo evitar seus efeitos ao longo do tempo.

Com a modernidade e o abandono das concepções cíclicas da temporalidade, o problema se transformou e passou a se orientar por concepções da política em cujo núcleo estavam ideias como as de contrato social. Com as revoluções modernas e a consolidação do referencial democrático, o tema sofreu

uma nova transformação, que combinou a preocupação pelo sentido da história com os intensos debates sobre a organização institucional dos Estados.

No Brasil, a campanha memorável das “Diretas Já”, apesar de derrotada no Congresso, levou o povo para as ruas, expôs a forte rejeição ao autoritarismo vigente, e trouxe uma enorme esperança na construção conjunta de um País melhor.

A Constituição de 1988, um documento inequivocamente libertário, lançou as bases para a construção de um Estado democrático antítese do Estado Ditatorial e arbitrário que vigorava.

Para isso, leciona o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com o objetivo de fugir da construção tripartida clássica de Poderes, até porque essa estrutura clássica mostrava-se arcaica e já não atendia as demandas complexas da sociedade, consideradas as realidades sociais, econômicas da história nacional, o Constituinte de 1988 institucionalizou ou constitucionalizou o que se **denominou “Funções Essenciais à Justiça”, no Título IV, Capítulo IV, da Organização dos Poderes. São elas o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.**

A partir de então, está claro também que a representação democrática ocorre através de canais partidários (partidos políticos), sociais (manifestações e organizações sociais) e técnicos (Judiciário e Funções Essenciais à Justiça). Construíram-se assim espaços de atuação institucional permanente para expressão do poder contramajoritário e, para tanto, evidenciou-se a necessidade de se estabelecer no corpo do Estado estruturas capazes de exercer esse poder, a fim de manter o equilíbrio entre as diferentes forças partidárias e sociais e de garantir os valores maiores da Constituição.

Às chamadas funções essenciais à Justiça foi conferida essa missão de tutela dos grandes valores institucionais da nacionalidade. São as funções essenciais à Justiça os “freios e contrapesos” dos Poderes clássicos, uma espécie de limite cujas atribuições não se reduzem a proibir ações irregulares, mas compreendem também, no caso da Advocacia Pública, o papel colaborador de orientar e ajustar previamente as políticas públicas aos ditames das leis e da Constituição e de induzir a concretização dos valores e objetivos centrais do Estado brasileiro.

Não foi outro o motivo que levou a Constituição de 1988 a inovar no que concerne à repartição de Poderes estatais. De um lado tentou estabelecer um reequilíbrio de forças entre os próprios Poderes clássicos, ou seja, entre o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário. De outro, e isto é muito importante, criou instituições destinadas a salvaguardar os valores maiores e perenes inscritos na Constituição.

Essas instituições estatais, considerada a própria natureza técnica das suas atribuições constitucionais, não estão subordinadas entre si mesmas nem aos demais Poderes, muito embora cada qual deva ter plena consciência do seu perfil de atuação profissional. Por exemplo, se o Ministério Público fiscaliza e persegue o gestor público, até mesmo criminalmente, e se a Defensoria Pública representa e garante de forma independente o acesso dos hipossuficientes à Justiça na defesa dos seus direitos, inclusive contra o próprio Estado, as carreiras da Advocacia Pública contam com um corpo que atua preventivamente na solução jurídica para as suas atividades administrativas e representam os respectivos entes públicos em juízo, quando os atos e negócios públicos são realizados de acordo com a sua orientação e, ainda assim, são questionados pelas demais funções estatais ou privadas.

Isso ocorre porque a relação entre os Poderes estatais não é mais hierarquizada e piramidal, com prevalência absoluta de um dos Poderes, como sucedeu em diversas ocasiões da nossa história, inclusive recente, e em diversos outros países ao longo da consolidação das grandes democracias ocidentais.

A relação de Poderes hoje deve ser reticular e horizontal, por meio de um controle em rede, que, para garantir a própria legitimidade da representação popular, não dispensa a estruturação das mencionadas funções técnicas permanentes e essenciais à Justiça. Assim, não há funções disciplinadas em capítulo próprio da Constituição “mais” ou “menos” essenciais à Justiça.

O atual desenho constitucional, embora estrutural e doutrinariamente indiscutível, ainda não foi completamente compreendido, porque, não obstante tenha incorporado o caráter autônomo do Ministério Público e da Defensoria Pública, resiste à ideia de reconhecer essa autonomia à Advocacia Pública.

Do ponto de vista de quem orienta e representa o Estado, o crescimento exponencial da cobrança por direitos e a utilização cada vez mais ativa, propositiva e criativa da via judicial para solução de inúmeras demandas sociais, econômicas e políticas, com forte incremento da participação do aparato jurídico de Estado na vida nacional, exige da Advocacia Pública plenas condições de encarar as funções responsáveis pelas demandas em massa produzidas contra os entes públicos, porque não dizer com paridade de armas.

É que, se de um lado a redemocratização afastou o medo das pessoas de pleitearem direitos, de outro lado a Constituição abriu, por intermédio do novo aparato jurídico, diversos caminhos para a concretização desses direitos no âmbito da via judicial. E, em razão da forte presença do Estado brasileiro na vida nacional, na economia e no cotidiano das pessoas, muitos desses direitos guardam relação direta com as ações ou omissões do Estado.

Hoje são diárias as notícias, em qualquer veículo de comunicação disponível, sobre questões, as mais variadas, concernentes a temas centrais da vida nacional, onde pelo menos uma das instituições componentes do aparato jurídico do Estado, quando não todas, estão envolvidas.

Programa Mais Médicos, fornecimento de medicamentos de alto custo, proibição do fumo em locais fechados, Mensalão, caso Siemens/Metrô de São Paulo, precatórios, demarcação de terras indígenas (como caso Raposa Serra do Sol), Lei de Anistia, Lei de Imprensa, extradição (como o caso Cesare Battisti), células-tronco, união homoafetiva, ações de improbidade, ações civis públicas, licitações, convênios, concessões de estradas e aeroportos, parcerias público-privadas, contratos de gestão ou convênios com organizações sociais, nova lei de combate à corrupção empresarial, na verdade uma infinidade de temas locais, regionais e nacionais atraem os olhos e atenções dos cidadãos para o mundo do direito e muito particularmente para as atividades a cargo das funções essenciais à Justiça e do Poder Judiciário.

A Advocacia foi elemento decisivo para a retomada democrática que alcançou seu ápice na promulgação da Constituição Federal de 1988, que a considerou também instrumento de garantia dos direitos fundamentais e agora de realização dos valores e programas sociais. Não é por outro motivo que o art. 133 da Carta estabelece que **“o advogado é indispensável à administração**

da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Não é por outro motivo que o Estatuto da OAB e da Advocacia prescreve ser o advogado indispensável à administração da justiça, porque, ainda que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, sendo, no exercício da profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (Lei nº 8.906/1994, art. 2º). Por isso, nem a relação de emprego pode sacrificar a liberdade profissional do advogado, porque a independência profissional é inerente à própria advocacia (art. 18).

A Advocacia Pública, como espécie do gênero Advocacia, é tão ou mais independente tecnicamente e inviolável quanto qualquer outra função essencial à Justiça. Primeiro, porque a Administração Pública se submete a um regime de legalidade estrito de atuar somente conforme o que a lei determina. Segundo, porque os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são vetores expressos da sua atuação. Terceiro, a própria Lei nº 8.906/1994, no art. 3º, § 1º, explicita que os advogados públicos nada mais fazem do que exercer a atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime do Estatuto da OAB, além do regime próprio a que se subordinem.

Acresça-se que, antes mesmo do processo judicial, e independentemente dele, as funções essenciais à justiça desempenham relevantes papéis, a partir da orientação jurídica prestada pelos advogados a seus clientes, demovendo-lhes de intentar aventuras jurídicas (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, VII).

Nesse sentido, o Ministério Público é autônomo porque exerce, por exemplo, o controle externo da atividade policial (CRFB, art. 129, VII); expede recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (Lei Complementar 75/1993, art. 6º, XX); instaura inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/1993, art. 7º, II); requisita à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos (LC 75/1993, art. 7º, III); ajuíza ações civis públicas, etc.

A Defensoria Pública, também autônoma desde 2004, nos Estados, e de 2013, na União, antes mesmo de agir em juízo, promove a orientação

jurídica dos necessitados (LC 80/1994, art. 4º, I); a solução extrajudicial de litígios (LC 80/1994, art. 4º, II); a difusão dos direitos humanos (LC 80/1994, art. 4º, III).

A Advocacia Pública, ainda que não formalmente, mas necessariamente autônoma, não deixa de exercer função tão relevante, seja através das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, viabilizando a adoção de políticas públicas consentâneas com a ordem jurídica (CRFB, art. 131 e art. 132), como da representação judicial do ente público a que está vinculada e, assim, de todas as demais funções, instituições, poderes, entidades e órgãos do Estado, na medida em que lhe é reservada legitimidade para atuar como Estado, tanto no pólo ativo como no pólo passivo das ações civis públicas (Lei 7.347/1985), das ações de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), das ações provenientes da lei de licitações e contratos administrativos (LEI 8.666/1993) e da lei do regime diferenciado de contratações públicas – RDC (LEI 12.462/2011), das ações administrativas e judiciais previstas na nova lei de combate à corrupção (LEI 12.846/2013), e das ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas ações individuais.

Tudo está, então, a revelar que nenhuma das funções essenciais à Justiça são braços à mercê de eventuais arbítrios do Poder Executivo ou de quaisquer dos outros Poderes ou funções estatais de controle, como o próprio Ministério Público, Tribunais de Contas etc. Sem a proteção institucional adequada, assiste-se a uma série de casos de desestruturação da Advocacia Pública, que põe em risco a continuidade dos serviços jurídicos dos entes públicos. E não se diga que isso pode criar situações absurdas de desnaturação funcional, porque, tanto na audiência pública realizada em Brasília como em todos os seminários realizados, ficou muito clara a consciência da identidade profissional e funcional por parte dos próprios membros das carreiras da Advocacia Pública.

O papel dos advogados públicos é de colaborador. Não tem o viés de fiscalização e controle externo, mas de norte, para que as medidas repressivas não venham a ser banalizadas, ou mesmo de defesa, quando boa parte da capacidade criativa do gestor público é criminalizada ou posta em questão pelos demais órgãos autônomos. Como dito em várias ocasiões nos seminários, não são eles que criminalizam a política.

Logo, não se pode conceber o exercício da função advocatícia dos entes públicos sem a proteção institucional e paritária que assegure a independência técnica e a inviolabilidade, posta aquela em cheque por aqueles que ainda não identificam a força soberana que está no povo, e não exatamente na figura de quem lhes representa e deve atuar em conformidade com as leis que esse próprio povo edita. Do ponto de vista da inviolabilidade, também não se pode admitir que continuem os advogados públicos, como quaisquer outros advogados, à mercê de juízos que os tentem responsabilizar num campo de subjetividade só justificável quando se tenta diminuir a importância dessa função também essencial e subjugá-la a força de controle de outros órgãos igualmente independentes.

O certo é que, seja em regimes autoritários, seja em regimes democráticos, a Advocacia corre o risco de ser apoderada por interesses menores. Daí porque se faz necessário que o ramo público da Advocacia tenha assegurada por meio da PEC 82-A/2007 a garantia de autonomia, para um mais perfeito desempenho de suas funções, sem riscos de cooptações, de ingerências indevidas ou de tentativas de sua utilização a serviço de estruturas partidárias, que não se confundem com o vigor e permanência que caracterizam os interesses defendidos pelo Estado.

Precisamos aclarar, por sua vez, a série de princípios que orientam o perfil de atuação dos advogados públicos, para que estes não desnaturem o seu papel constitucional, como se teme nos corredores da República, de modo que o texto deve se ater, neste primeiro momento, a aprimorar a instituição Advocacia Pública e apontar o caráter inviolável e independente do exercício das suas funções, sem esquecer da necessária observância à juridicidade, racionalidade, uniformidade, defesa do patrimônio público, justiça fiscal, segurança jurídica e à fonte legítima das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis pertinentes.

Como esclareceu Diogo de Figueiredo, por ocasião do seminário realizado no Rio de Janeiro, “o que atualmente distingue o Ministério Público da Advocacia Pública – pois historicamente estiveram juntos por séculos e, até recentemente, ainda assim eram exercidos pelos Procuradores da República até 1988, não é a função postulatória, pois que esta lhe é comum, mas a de fiscalização, daí em muitos países ser designado como ‘Fiscalias’, ao passo que a distinção exclusiva da Advocacia Pública é a função de consultoria, com a qual obriga os

exercentes de poderes político-partidários, conforme o caso, ou a acatar seus Pareceres ou a expressar eventuais razões de discordância, o que facilita enormemente a tarefa judiciária no exame de juridicidade que lhe caiba fazer.”

A orientação e defesa jurídica do patrimônio e interesses do Estado não é atribuição específica dos “Poderes clássicos”, mas constitui competência própria da Advocacia Pública, que, por consequência, da mesma forma que as demais funções essenciais à Justiça, não pode nem deve manter relação de submissão ou subordinação em relação às demais, como fazem crer algumas fontes de resistência, sob pena de transformá-la em manto para encobrir desvios das mais variadas ordens.

Sendo importante conversor da linguagem política para os espaços jurídicos, por estarem mais próximas da gestão pública, as carreiras da Advocacia Pública também não podem servir de mera instância executora de comandos do Ministério Público, da Defensoria Pública ou demais órgãos de controle externo. Daí porque a inviolabilidade e independência, asseguradas pelo melhor reforço institucional, servem, inclusive, para proteger as inovações defensáveis juridicamente.

Evidentemente que, constituindo-se no corpo de advocacia à disposição do Estado e de seus administradores, é instada por essas autoridades a atuar para a implantação, manutenção, garantia, defesa ou mesmo conformação jurídica das políticas públicas legitimamente propostas pelos Poderes constituídos.

Contudo, a Advocacia Pública possui também instrumental próprio, derivado de sua competência constitucional, para agir de per si na defesa do patrimônio e interesses públicos.

Esse nada modesto espectro de atribuições faz da Advocacia Pública a responsável primeira pela legalidade dos atos e negócios da Administração. É, portanto, um serviço que merece condições orgânicas e gerenciais autônomas no mesmo nível assegurado às demais funções essenciais à Justiça, como forma de equilibrar e racionalizar o sistema jurídico do País e, desse modo, reduzir o custo Brasil.

A missão da Advocacia Pública, para ser exercida na extensão e dimensão que lhe confere a Constituição, exige que a sua instituição seja

complementada com o atributo próprio às funções essenciais à Justiça e que ainda lhe falta: **a necessária autonomia**.

A maior sintonia entre as políticas públicas realizadas e aquelas desejadas pela população inequivocamente é tarefa dos Poderes clássicos constituídos. Podem, em alguns casos, receber correções de rumo tanto pela ação do Ministério Público, quanto da Defensoria Pública.

Mas no que toca às aspirações coletivas de um Estado mais presente e menos corrupto, de um Estado ativo e reto, que pautue suas ações, seus atos e principalmente seus negócios pelos ditames da legalidade e pela moralidade, aí a tarefa primeira está a cargo da Advocacia Pública, em razão de sua missão e posição estratégicas de prestar a advocacia consultiva à Administração e de fazer a defesa judicial do patrimônio e interesse públicos.

Assim, alcançados 25 anos da promulgação da Constituição, e diante do cenário político vigente no País, aliado ao papel institucional a cargo das carreiras da Advocacia Pública, fundamental que o modelo constitucional de repartição de competências seja implementado por completo e que se reconheça à Advocacia Pública a mesma autonomia conferida às demais funções essenciais à Justiça.

Finalmente, ressaltamos que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia Pública exerçam suas funções em favor da sociedade.

Toda a Administração se beneficiará disso. Toda a sociedade se beneficiará com isso. Afinal, somente uma Advocacia Pública autônoma propicia um aparato jurídico de Estado efetivamente comprometido com os valores maiores da Constituição, livre de peias partidárias ou de interesses administrativos secundários. Somente uma Advocacia Pública autônoma será capaz de enfrentar os desafios de sanear, orientar, aperfeiçoar, dar segurança, eficiência e transparência ao trabalho diário de gestão dos interesses públicos.

Quanto à interferência da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR - neste processo legislativo, observamos que a mesma está baseada em decisão do Supremo Tribunal Federal, que inverte a lógica

da autonomia dos entes federados, para aplicar simetricamente o modelo da Advocacia Geral da União aos Estados, que eventualmente imprimiram avanços condicionados, a alteração proposta nesta PEC nº 82-A/2007.

Ademais, forçoso é reconhecer que a ADI nº 291/MT, além de não ter, ainda, seu acórdão transitado em julgado, por restarem pendentes embargos de declaração desde 06/10/2010, não modificou o entendimento lançado na ADI nº 2581/SP e na ADI nº 2682/AP, em que se reconheceu, respectivamente, tanto a legitimidade de a Constituição Estadual prever como não prever a prerrogativa do Procurador-Geral de carreira. Observe-se, ainda, a discussão existente sobre a exigência de lista tríplice e o fato de que, nos casos em que a autonomia das Procuradorias Gerais dos Estados foi questionada, o Supremo sempre condicionou tal avanço à alteração do modelo federal ou de alterações no próprio texto do art. 132 da CF, a fim de afastar o princípio da simetria.

Portanto, não vemos inconstitucionalidade nesta cara iniciativa que partiu de um parlamentar, o ex-Deputado Federal Flávio Dino, com vasta experiência na magistratura federal.

O discurso da parcialidade também não nos convence sobre a tese contrária. Como dito pelo professor Diogo de Figueiredo, “é de sobejo conhecimento, corrente e consabido, que **qualquer advogado**, privado ou público, antes de estar “atrelado” a seus representados, **está, acima de tudo, submetido à lei que regula a sua atuação e estabelece as condicionantes e limites legais de seu patrocínio, pois apenas dentro deles ser-lhe-á possível atuar lididamente no interesse a ser postulado, tanto privado como público...**, pois tanto a representação judicial como, principalmente, a consultoria, como funções da Advocacia Pública, **estão ambas subordinadas precipuamente e acima de tudo, à realização da justiça**, só alcançada com o **pleno atendimento da juridicidade em sua atuação**, ou seja, com observância estrita da legalidade, da legitimidade e da licitude, sem o que, atuariam injuridicamente. **Sobrepõem-se, esses superiores interesses, a quaisquer outros**, tanto em termos de postulação como de consultoria. O advogado não pode nem deve ignorar tais limites, nem poderá violá-los a pretexto de sustentar interesses ilegais, ilegítimos e imorais.”

Nestes termos, voto, pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 82-A, de 2007, e da apensa Proposta de Emenda Constitucional nº 452-A, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 82-A, DE 2007, E À APENSA PEC Nº 452-A, DE 2009

Acresce o art. 132-A e altera o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 132-A à Constituição Federal:

“Art. 132-A. À Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, bem como às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos entes públicos, asseguradas autonomias administrativa, orçamentária e técnica, além da iniciativa de organização dos seus quadros e de propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia Pública são invioláveis no exercício das suas funções e atuam com independência, observada a juridicidade, racionalidade, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis pertinentes”.

Art. 2º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em

duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 82-A, de 2007, do Sr. Flávio Dino e outros, que "acresce os arts. 132-A e 135-A e altera o art. 168 da Constituição Federal" (atribui autonomia funcional e prerrogativas aos membros da Defensoria Pública, Advocacia da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias das autarquias e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 82/2007 e da PEC 452/2009, apensada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alessandro Molon - Presidente, Efraim Filho e Jerônimo Goergen - Vice-Presidentes, Lelo Coimbra, Relator; Alice Portugal, Cesar Colnago, Diego Andrade, Fábio Trad, José Augusto Maia, Paulo Foletto, Vieira da Cunha, Lincoln Portela, Onofre Santo Agostini, Paulo Teixeira e Policarpo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Presidente

Deputado LELO COIMBRA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PEC Nº 82-A, DE 2007, E À APENSADA, PEC Nº 452-A, DE 2009

Acresce o art. 132-A e altera o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 132-A à Constituição Federal:

“Art. 132-A. À Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, bem como às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos entes públicos, asseguradas autonomias administrativa, orçamentária e técnica, além da iniciativa de organização dos seus quadros e de propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia Pública são invioláveis no exercício das suas funções e atuam com independência, observada a juridicidade, racionalidade, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis pertinentes”.

Art. 2º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, das

Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Presidente

Deputado LELO COIMBRA
Relator

FIM DO DOCUMENTO